



# PARTIDO SOCIALISTA

*[Handwritten signature]*

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
A Sessão  
Distribuição pelos Ser. Deputados  
92 02 21  
O Presidente  
*[Handwritten signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão  
*Legislação.*

*Delegação*

Projecto de Decreto Legislativo Regional  
Orgânica da Assembleia Legislativa Regional  
dos Açores

'92 02 21

Para parecer até

O Presidente

*[Handwritten signature]*

Preâmbulo

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores conheceu já diversa legislação destinada a definir a Orgânica dos seus Serviços. Dois desses diplomas - os Decretos Legislativos Regionais nº 9/86/A de 20 de Março e nº 19/88/A de 21 de Abril - são revogados e substituídos por este Decreto na função estruturante e reguladora dos serviços do parlamento açoriano.

As novas situações envolventes da actividade parlamentar geradas desde então, desde as alterações ao Regimento da Assembleia já operadas até à entrada em funcionamento pleno do edifício próprio que lhe serve de Sede, justificam a iniciativa de se proceder à reunião da legislação citada.

Acolhendo as experiências em vigor na Assembleia da República e tendo em conta o mesmo tipo de legislação que foi aprovada no caso da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, a presente proposta fundamenta-se na percepção da necessidade de conferir ao funcionamento dos serviços e da administração da nossa Assembleia, maior eficácia, organização e meios institucionais e humanos, numa relação compatível com a dimensão das necessidades que se detectam hoje e no próximo futuro.

Do corpo de funcionários aos deputados e grupos parlamentares, dos aspectos de gestão interna à imagem externa do parlamento, são introduzidas



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.2.

alterações que confiámos poderem resultar de forma positiva.

Assim, os deputados, abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam, de acordo com o poder que lhes é conferido pela alínea a), do nº 1 da Lei nº 9/87 de 26 de Março, o projecto de Decreto Legislativo Regional que se segue, para que a Assembleia, nos termos da alínea a) do nº 1 do Artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do Estatuto Político-Administrativo, legisle.



# PARTIDO SOCIALISTA

*[Handwritten signature]*

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.3.

## Capítulo I

### Âmbito

#### Artigo 1º

##### (Objecto)

1. O presente diploma tem por objecto definir e regulamentar os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico que permitam à Assembleia Legislativa Regional o desenvolvimento da sua actividade específica.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Legislativa Regional é dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio e dispõe de serviços hierarquizados.

## Capítulo II

### Sede, Delegações e Instalações

#### Artigo 2º

##### (Sede, Delegações e Instalações)

1. A Assembleia Legislativa Regional dos Açores tem a sua sede na cidade da Horta, onde dispõe de instalações próprias, classificadas como bem de interesse público.
2. Nas restantes ilhas, a Assembleia dispõe de instalações privativas onde funcionam as suas Delegações.



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.4.

3. A Assembleia poderá adquirir, tomar de arrendamento ou requisitar ao Governo Regional instalações situadas em qualquer ilha da Região necessárias para o exercício das suas actividades próprias.

## Artigo 3º

### Residência oficial do Presidente da Assembleia)

A Assembleia dispõe de um edifício próprio na cidade da Horta que serve de residência oficial ao seu Presidente.

## Artigo 4º

### (Segurança)

A Assembleia dispõe de um inventário permanente e actualizado de todos os seus bens, bem como dos meios necessários à prevenção, controlo, vigilância, protecção e defesa daqueles e das pessoas que nela permanecem e exercem funções.

## Capítulo III

### (Plenário)

## Artigo 5º

### (Competência)

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia, compete apreciar, discutir e votar:

- a) O orçamento anual das receitas e despesas da Assembleia e os orçamentos suplementares;
- b) O relatório e a conta.



## Capítulo IV

### (Administração da Assembleia Legislativa Regional dos Açores)

#### Secção I

#### Presidente

#### Artigo 6º

#### (Competência)

1. O Presidente da Assembleia tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelo Regimento.
2. O Presidente superintende, em representação da Mesa, na administração da Assembleia.
3. O Presidente pode delegar nos Vice-Presidentes os poderes que lhe são conferidos neste decreto e no Regimento.

#### Artigo 7º

#### (Gabinete)

1. O Presidente dispõe de um Gabinete constituído por um Chefe de Gabinete, um Adjunto, um Secretário particular e um motorista, de sua livre escolha e nomeação.
2. O apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete poderá ainda ser prestado por funcionários dos serviços da Assembleia, destacados para o efeito por despacho do Presidente.



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.6.

- x 3. O Presidente poderá nomear um secretário auxiliar para apoio ao seu Gabinete, numa das delegações de Ilha da Assembleia.

## Artigo 8º

### (Cessação de funções dos membros do Gabinete)

O pessoal do Gabinete cessa funções no termo do mandato do Presidente da Assembleia, ou, a qualquer tempo, por decisão deste.

## Artigo 9º

### (Regime aplicável aos membros do Gabinete)

1. Aplicam-se aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia o regime constante da lei geral, sem prejuízo do disposto no Anexo II ao presente decreto.
2. Ao Chefe de Gabinete pode ser atribuído um abono para despesas de representação a fixar pelo Presidente, ouvida a Mesa.
3. O pessoal do Gabinete não abrangido por qualquer regime de segurança social beneficiará, a partir da data da sua nomeação, do regime de previdência aplicável ao funcionalismo público, podendo optar por este no caso de ser abrangido por qualquer outro.



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.7.

## Secção II

### Vice-Presidente

#### Artigo 10º

##### (Apoio aos Vice-Presidentes)

Os Vice-Presidentes que exerçam funções de acordo com a delegação de competências prevista no nº 3 do Artigo 6º deste diploma, poderão ser apoiados por funcionários dos serviços da Assembleia, de sua livre escolha, destacados para o efeito por resolução da Mesa.

## Secção III

### Mesa da Assembleia

#### Artigo 11º

##### (Competência)

Compete, no âmbito deste diploma, à Mesa da Assembleia:

- a) Aprovar e submeter ao Plenário da Assembleia, no mês de Setembro de cada ano, a Proposta de Orçamento para o ano seguinte;
- b) Aprovar e submeter ao Plenário, até 30 de Junho, a Conta de Gerência da Assembleia do ano anterior, acompanhada do Parecer da Secção Regional do Tribunal de Contas e dos demais elementos necessários à sua apreciação;
- c) Aprovar, sob proposta do Director dos Serviços, a organização interna dos serviços e as suas condições de funcionamento;
- d) Nomear o pessoal dirigente, sob proposta do Presidente, ouvido o Conselho Administrativo;
- e) Autorizar a abertura de concursos e o provimento do pessoal



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.8.

não dirigente sob proposta do Director de Serviços, ouvido o Conselho Administrativo;

- f) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando a aposentação ou apresentação a junta médica, ordinária ou extraordinária, bem como aqueles em que seja solicitada a exoneração;
- g) Exercer as demais competências previstas neste diploma.

## Secção IV

### Conselho Administrativo

#### Artigo 12º

##### (Definição e Composição)

O Conselho Administrativo é um órgão de consulta e de gestão financeira, presidido pelo Presidente da Assembleia, ou pelo Vice-Presidente por ele designado, sendo ainda constituído :

- a) Por um deputado de cada um dos maiores Grupos Parlamentares, indicado por estes;
- b) Pelo Director dos Serviços;
- c) Pelo funcionário que tiver a seu cargo os serviços de contabilidade e património.

#### Artigo 13º

##### (Competência)

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar atempadamente a ante-proposta de Orçamento Anual da Assembleia e submetê-la à Mesa;



# PARTIDO SOCIALISTA

*[Handwritten signature]*

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.9.

- b) Elaborar e submeter à Mesa a Conta do exercício financeiro da Assembleia;
- c) Exercer a gestão financeira da Assembleia, sem prejuízo de outras competências que são atribuídas por este diploma a outros órgãos e serviços;
- d) Pronunciar-se, a pedido da Mesa, sobre aspectos da política de administração e meios necessários à sua execução;
- e) Pronunciar-se, no caso de pedido do Presidente, sobre a nomeação de pessoal dirigente;
- f) Pronunciar-se sobre propostas do Director de Serviços de abertura de concursos e de provimentos de pessoal não dirigente;
- g) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia L. Regional, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a ele inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de
- b) bens e serviços cujas despesas excedam 6.000.000\$, ou 600.000\$, conforme haja ou não necessidade de proceder à realização de concurso público, nos termos da lei geral;
- h) Autorizar a constituição de um fundo permanente, destinado ao pagamento directo de pequenas despesas e fixar as regras a que obedecerá o seu controlo;
- i) Exercer outras competências previstas neste diploma.

## Artigo 14º

### (Funcionamento)

1. O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente.



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.10.

2. O Presidente do Conselho Administrativo é substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos Vice-Presidentes.

Artigo 15º  
(Cessação de Funções)

No termo da Legislatura da Assembleia os membros do Conselho Administrativo mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia da nova Legislatura.

Capítulo V  
Serviços da Assembleia

Secção I  
Disposições Gerais

Artigo 16º  
(Serviços)

A Assembleia dispõe, para funcionar sob a superintendência geral da Mesa, de serviços técnicos e administrativos integrados por um corpo permanente de funcionários nos termos previstos neste diploma.



.11.

### Artigo 17º

#### (Finalidade dos Serviços)

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos da Assembleia e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

- a) O suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de apoio directo ao Plenário, às comissões e ao funcionamento das Delegações;
- b) A elaboração de estudos técnicos especializados necessários à actividade da Assembleia;
- c) A execução das tarefas necessárias à actividade da Assembleia.

### Secção II

#### Organização dos Serviços

### Artigo 18º

#### (Direcção)

A Assembleia é apoiada por uma direcção de serviços que compreende:

- a) Serviço de assessoria jurídica;
- b) Serviço de biblioteca e documentação;
- c) Serviço de redacção;
- d) Serviço de informática;
- e) Serviço de som e reprografia;
- f) Serviço de apoio ao processo parlamentar;
- g) Serviço de contabilidade e património;



.12.

- h) Serviço de tesouraria;
- i) Serviço de pessoal, expediente e arquivo;
- j) Serviço de relações públicas e divulgação.

### Artigo 19º

#### (Assessoria jurídica)

1. São atribuições da Assessoria Jurídica o apoio técnico e a consulta jurídica.
2. À Assessoria Jurídica compete:
  - a) Verificar, relativamente aos textos dos processos legislativos e normativos que lhe sejam submetidos para apreciação, o seu rigor técnico-jurídico, propondo as alterações que se mostrarem necessárias;
  - b) Verificar a redacção final dos textos da Assembleia L. Regional, de acordo com as deliberações dos seus órgãos, e promover a preparação dos respectivos autógrafos;
3. A Assessoria Jurídica é coordenada por um dos respectivos consultores jurídicos, a designar pelo Presidente da Assembleia, ao qual será atribuída e fixada pela Mesa da Assembleia, ouvido o Conselho Administrativo, uma gratificação suplementar.

### Artigo 20º

#### (Biblioteca e documentação)

Compete especialmente ao serviço de biblioteca e documentação:



.13.

- a) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia, designadamente organizando, para consulta, as colecções de legislação, de obras e de outros documentos existentes, quer em depósito, quer em outras instituições a que possa recorrer;
- b) Organizar e manter actualizado um centro de documentação, com a função de recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pela Assembleia;
- c) Organizar e divulgar uma folha mensal sumariando a documentação e publicações recebidas;
- d) Assegurar a gestão da biblioteca;
- e) Contrair e actualizar as respectivas bases de dados;
- f) Cooperar com serviços congéneres de outras instituições parlamentares.

### Artigo 21º

#### (Envio de publicações)

Todos os serviços e organismos da administração regional e local da Região Autónoma dos Açores, bem como os institutos e empresas públicas nela sediadas, ficam obrigados a enviar à Biblioteca da Assembleia, um exemplar de todas as publicações oficiais ou oficiosas que não sejam de mera circulação interna dos serviços.

### Artigo 22º

#### (Serviço de Redacção)

Compete especialmente aos Serviços de Redacção elaborar e rever



.14.

o texto do Diário da Assembleia Regional dos Açores e de outras publicações que lhe sejam cometidas pela Mesa.

### Artigo 23º

#### (Serviço de Informática)

Ao Serviço de Informática compete:

- a) Implementar o plano de informatização da Assembleia Legislativa Regional;
- b) Gerir o sistema informático.

### Artigo 24º

#### (Serviço de Som e Reprografia)

Compete especialmente aos serviços de som e reprografia:

- a) Gravação em registo magnético das sessões plenárias;
- b) Composição e impressão do Diário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e de outras obras que lhe sejam cometidas;
- c) Reprodução de documentos;
- d) Gestão e manutenção do material de som, gráfico e de reprografia.

### Artigo 25º

#### (Serviço de Apoio ao Processo Parlamentar)

Compete ao serviço de apoio ao processo parlamentar:

- a) A prestação de apoio administrativo ao Plenário;
- b) A execução dos serviços inerentes ao apoio administrativo e de secretariado às comissões;



.15.

c) O apoio necessário à execução do Estatuto dos Deputados.

Artigo 26º

(Serviço de Contabilidade e Património)

Compete ao serviço de contabilidade e património:

- a) Assegurar a contabilidade e preparar os elementos necessários à elaboração pelo Conselho Administrativo da Conta de Gerência e da Ante-Proposta de Orçamento da Assembleia.
- b) Executar o orçamento;
- c) Proceder ao inventário a que se refere o artigo 4º, organizando e mantendo actualizados os respectivos cadastros;
- d) Processar as remunerações e outros abonos;
- e) Administrar os esquemas de segurança social;
- f) Assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel;
- g) Assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços.

Artigo 27º

(Serviço de Tesouraria)

Compete ao serviço de tesouraria:

- a) Arrecadar as receitas e efectuar os pagamentos;
- b) Manter actualizados os registos das operações inerentes às actividades próprias de tesouraria.



.16.

## Artigo 28º

### (Serviço de Pessoal, Expediente e Arquivo)

Compete especialmente aos Serviços de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) A Administração de pessoal;
- b) Assegurar o serviço de expediente geral e dactilografia;
- c) Coordenar as actividades do pessoal auxiliar;
- d) Registrar e arquivar todos os textos apreciados pela Assembleia e, bem assim, a documentação dos Serviços Administrativos e dos Serviços de Redacção;
- e) Conservar em bom arquivo a documentação relativa às legislaturas findas.

## Artigo 29º

### (Serviço de Relações Públicas e Divulgação)

O serviço de relações públicas e divulgação depende directamente do Presidente da Assembleia, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover a divulgação junto dos órgãos da comunicação social e das populações da informação respeitante ao funcionamento da Assembleia;
- b) Recolher, tratar, arquivar e divulgar entre os deputados informação produzida pelos órgãos da comunicação social;
- c) Planificar e promover a edição de publicações com interesse para a Assembleia e para o público em geral;
- d) Assegurar o serviço de recepção e protocolo.



.17.

### CAPÍTULO VI

#### PESSOAL

#### SECÇÃO

#### Disposições Gerais

#### Artigo 30º

#### (Estatuto do pessoal parlamentar)

O pessoal da A.L.R.A., constante do quadro Anexo I a este diploma, rege-se por estatuto próprio, nos termos do presente decreto e da sua regulamentação, constituindo direito subsidiário a legislação aplicável na administração pública regional.

#### Artigo 31º

#### (Recrutamento e Selecção de Pessoal)

O recrutamento e selecção do pessoal não dirigente da Assembleia é feito mediante concurso público.

#### Artigo 32º

#### (Admissão e provimento de lugares)

1. O provimento de lugares de pessoal não dirigente é feito de acordo com a alínea e) do artigo 11º deste diploma.



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.18.

2. Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento do pessoal são os constantes deste diploma e dos regulamentos que venham a ser propostos pelo Director de Serviços e aprovados pela Mesa.
3. Os regulamentos referidos no número anterior são publicados no Jornal Oficial.

## Artigo 33º

### (Regime Especial de Trabalho)

1. O pessoal permanente da Assembleia L. Regional tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia.
2. Este regime é fixado por deliberação da Mesa, ouvido o Conselho Administrativo, ficando sempre ressalvados os direitos dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.
3. A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia, ao pessoal do destacado para apoio aos Vice-Presidentes e aos grupos e representações parlamentares, é da competência, respectivamente, do Presidente da Assembleia, dos Vice-Presidentes e da direcção dos grupos e representações parlamentares.



## Artigo 34º

### (Dever de Sigilo)

1. Os funcionários e agentes da Assembleia estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido nos termos da Constituição e da lei, e têm o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
2. O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.

## Artigo 35º

### (Acumulação e Incompatibilidades)

1. Não é permitida ao pessoal dirigente abrangido por este diploma a acumulação com outras funções ou cargos públicos, salvo as que resultem de inerências não remuneradas, missões e estudos de carácter transitório e, bem assim, de participação em comissões ou grupos de trabalho que resultem directamente do exercício das funções dirigentes.
2. O disposto no número anterior não abrange actividades de reconhecido interesse público, nomeadamente docentes, cujo exercício poderá ser autorizado por despacho do Presidente da Assembleia.
3. O exercício de actividades privadas pelos titulares de cargos dirigentes, ainda que por interposta pessoa, carece de autorização do Presidente



da Assembleia, ouvida a Mesa, a qual será recusada ou anulada em todos os casos em que a mesma actividade se mostre susceptível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o seu exercício.

### Artigo 36º

#### (Apoio à valorização profissional)

A Mesa, mediante regulamento a aprovar, poderá atribuir bolsas de estudo ou outros subsídios especiais a funcionários da Assembleia, que se desloquem para fora da ilha da sua residência para frequentar cursos ou acções de valorização ou aperfeiçoamento profissional.

### SECÇÃO II

#### (Pessoal Dirigente - Director de Serviços)

### Artigo 37º

#### (Nomeação)

1. O Director de Serviços é nomeado pela Mesa da Assembleia, sob proposta do seu Presidente, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções, escolhido preferencialmente de entre funcionários já pertencentes ao quadro da Assembleia, habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do cargo.
2. A comissão de serviço será dada por finda nos termos previstos na lei geral.



Artigo 38º  
(Competência)

1. Ao Director de Serviços compete superintender, orientar e coordenar os respectivos serviços, bem como zelar pela assiduidade e disciplina do pessoal que lhe está afecto.
  
2. Compete, especialmente, ao Director de Serviços:
  - a) Superintender nos serviços da direcção e promover o seu regular andamento, a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e execução das deliberações que lhe forem cometidas;
  - b) Promover a instauração de processos disciplinares e propôr louvores aos funcionários seus subordinados;
  - c) Emitir parecer nos processos que devam submeter à apreciação de outros, ainda que já estejam informados por funcionários seus subordinados, podendo, no entanto, limitar-se a manifestar por escrito a sua concordância com os pareceres e informações destes;
  - d) Propôr à Mesa a abertura de concursos e o provimento do pessoal não dirigente;
  - e) Propôr à Mesa o regulamento de organização e funcionamento dos serviços;
  - f) exercer as demais competências que lhe são conferidas pelo presente diploma.
  
3. O Director de Serviços será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo técnico-superior encarregado de coordenar o serviço de assessoria jurídica.



.22.

### SECÇÃO III

Aquisição, destacamento, prestação de serviços e pessoal além do quadro)

### ARTIGO 39º

#### (Requisição de Técnicos)

1. O Presidente da Assembleia, após deliberação da Mesa, pode autorizar a requisição ou o destacamento, nos termos da lei geral, de funcionários de outros departamentos da administração central, regional e local.
2. O Presidente da Assembleia, após deliberação da Mesa pode ainda autorizar a requisição de técnicos de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:
  - a) Os requisitados mantêm sempre os direitos e regalias sociais adquiridos e designadamente os emergentes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
  - b) Os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, acrescidas das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia;
  - c) Estas requisições só poderão ser realizadas com a concordância dos requisitados e dos respectivos serviços.
3. As requisições previstas nos números anteriores visam preferentemente a realização de trabalhos de carácter técnico, nomeadamente para apoio às comissões, a solicitação dos respectivos presidentes.



### ARTIGO 40º

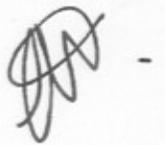
#### (Prestação de Serviços)

1. O Presidente da Assembleia, após deliberação da Mesa, pode:
  - a) Encomendar estudos e serviços;
  - b) Convidar entidades nacionais e estrangeiras para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual;
  - c) Contratar pessoal em regime de tarefa.
2. As modalidades de prestação de serviços e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pelo Presidente da Assembleia sob proposta do Director dos Serviços.
3. As despesas a que houver lugar nos termos deste artigo são suportadas por força de verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Assembleia Legislativa Regional.

### ARTIGO 41º

#### (Pessoal além do quadro)

1. O Presidente da Assembleia após deliberação da Mesa, pode autorizar, a título excepcional, a contratação de pessoal além do quadro para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente.
2. Ao pessoal contratado nos termos do número anterior e que tenha vínculo à função pública ou que pertença a qualquer organismo público é garantido o seu lugar de origem e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos profissionais.



.24.

### CAPÍTULO VII

#### Apoio aos partidos, aos grupos e representações parlamentares

#### ARTIGO 42º

#### (Gabinetes dos grupos e representações parlamentares)

1. Os grupos e representações parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha e nomeação, tendo sempre direito a requerer à Mesa a nomeação de um secretário.
2. Qualquer grupo ou representação parlamentar pode requerer ao Presidente da Assembleia consoante o número de deputados que tiver, a nomeação de outro pessoal, nos termos seguintes:
  - a) de 5 a 9 deputados, um secretário auxiliar;
  - b) de 10 a 19 deputados, dois secretários auxiliares;
  - c) com 20 ou mais deputados, três secretários auxiliares.
3. Os grupos e representações parlamentares podem ainda requerer ao Presidente da Assembleia, para apoio, durante cada período legislativo mais seis dias, a contratação de pessoal nos termos seguintes:
  - a) de 5 a 15 deputados, um secretário auxiliar;
  - b) com mais de 15 deputados, dois secretários auxiliares.
4. Os grupos e representações parlamentares poderão também requerer ao Presidente da Assembleia a contratação em cada círculo, pelo qual tenham um ou mais deputados eleitos, de secretários auxiliares,



.25.

nos termos seguintes:

- a) até 3 deputados, um secretário auxiliar a meio tempo;
- b) de 4 a 6 deputados, um secretário auxiliar;
- c) de 7 a 9 deputados, um secretário auxiliar e outro a meio tempo;
- d) com dez ou mais deputados, dois secretários auxiliares.

5. O pessoal referido nos números 1 a 3 deste artigo prestará serviço na Sede da Assembleia.
6. Ao pessoal referido neste artigo é aplicável o disposto no nº 3 do Artigo 9º.

### ARTIGO 43º

#### (Subvenção aos partidos)

1. A cada um dos partidos que hajam concorrido ao acto eleitoral, ainda que em coligação, representados na Assembleia, é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual para a realização dos seus fins próprios, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia.
2. A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia.
3. Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do nº 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados por cada partido.



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.26.

4. A cada grupo ou representação parlamentar será atribuída uma subvenção, para encargos de assessoria aos deputados, correspondente a metade do valor do salário mínimo nacional anual mais um oitavo do mesmo por deputado.
5. Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em determinada coligação ao acto eleitoral serão considerados como um só grupo parlamentar para os efeitos do número anterior.

## CAPÍTULO VIII

### Orçamento

#### ARTIGO 44º

(Aprovação do Orçamento)

O Orçamento da Assembleia, elaborado nos termos deste diploma, é aprovado pelo Plenário no mês de Setembro de cada ano.

#### ARTIGO 45º

(Orçamento Suplementar)

As alterações ao orçamento da Assembleia são realizadas através de orçamento suplementar, até ao máximo de três, os quais serão elaborados nos termos e com as devidas adaptações do artigo anterior.

#### ARTIGO 46º

(Receitas)

1. Constituem receitas da Assembleia:

- a) As dotações inscritas no orçamento da Região;



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.27.

- b) Os saldos de anos findos;
  - c) O produto das edições e publicações;
  - d) O produto das prestações de serviços;
  - e) Os direitos de autor;
  - f) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia, contrato, sucessão ou doação.
2. Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico constituem receita a considerar no 1º orçamento suplementar.

## ARTIGO 47º

### (Autorização de despesas)

Os limites de competência para a autorização de despesas, relativamente ao Director de Serviços, ao Conselho Administrativo, ao Presidente e à Mesa da Assembleia são os que vigoram na lei respectivamente para os directores regionais, para os dirigentes dos órgãos dotados de autonomia administrativa, para o Presidente do Governo e para o Conselho do Governo.

## SECÇÃO II

### Execução Orçamental

## ARTIGO 48º

### (Execução)

A Execução do Orçamento da Assembleia é feita através dos serviços, nos termos previstos neste diploma.



.28.

### ARTIGO 49º

#### (Requisição de Fundos)

Compete à Mesa, através do seu Presidente requisitar mensalmente à Delegação de Contabilidade Pública Regional da Horta as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que é consignada à Assembleia pelo Orçamento da Região.

### ARTIGO 50º

#### (Regime Duodecimal)

Compete ao Presidente da Assembleia após deliberação da Mesa, autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia da República e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

## CAPÍTULO IX

### Disposições Finais e Transitórias

### ARTIGO 51º

#### (Execução Orçamental)

Compete à Mesa promover as alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução deste Decreto Legislativo Regional.

### ARTIGO 52º

#### (Reclassificação de pessoal)

Na data de entrada em vigor deste diploma:

- a) Os auxiliares de limpeza integrados no anterior quadro da Assembleia



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.29.

serão providos nos lugares de auxiliar-administrativo na categoria de ingresso;

- b) O pessoal administrativo integrado no anterior quadro da Assembleia é reclassificado nas carreiras de técnico-adjunto e técnico-auxiliar integrados no grupo técnico-profissional de acordo com a legislação aplicável.

## ARTIGO 53º

(Revoações)

São revogados os Decretos Legislativos Regionais nº 9/86/A de 20 de Março e nº 19/88/A de 21 de Abril.

Horta, 12 de Fevereiro de 1992

*Paulo P. César*  
*Mário*  
*Margarida*  
*António dos Nros Deputados*  
Os Deputados do Grupo Parlamentar do

Partido Socialista

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título *Projeto Dec. Leg. Regional*

Ass. *Orgânica da Assembleia*

*Legislativa Regional Açores*

Entrada n.º *2/92* de *92/02/20*

Arquivo n.º *JOS*

O Responsável

LEGISLAÇÃO

*Esau*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES

ARQUIVO

Entrada *0413* Proc. N.º *JOS*

Data *92/02/20*



### ANEXO I

#### Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

(Artigo 30º)

Nº Lugares	Área Funcional/Categorias	Vencimento
1	Pessoal Dirigente Director de Serviços	(a)
3	Pessoal Técnico Superior <u>Assessoria Jurídica</u> Técnico Superior de 2ª classe, 1ª classe, Principal, Assessor ou Assessor Principal	(b)
1	<u>Biblioteca e Documentação</u> Técnico Superior de 2ª classe, 1ª classe, Principal, Assessor ou Assessor Principal	(b)
1	<u>Informática</u> Técnico Superior de Informática de 2ª classe, 1ª classe, Principal, Assessor ou Assessor Principal	(c)
2	Pessoal Técnico Profissional <u>Redacção</u> Redactor de 2ª classe, 1ª classe, Principal especia- lista ou Especialista principal	(b)



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.31.

Nº Lugares	Área Funcional/Categorias	Vencimento
2	<u>Biblioteca, Documentação e Arquivo</u> Técnico Adjunto de 2ª classe, 1ª classe, Principal, Especialista ou Especialista Principal	(b)
2	<u>Apoio Parlamentar</u> Técnico Adjunto de 2ª classe, 1ª classe, Principal, Especialista ou Especialista Principal	(b)
3	Técnico Auxiliar de 2ª classe, 1ª classe, Principal ou Especialista	(b)
1	<u>Relações Públicas e Divulgação</u> Técnico-Adjunto de 2ª classe, 1ª classe Principal, Especialista ou Especialista Principal	(b)
2	<u>Administração, Contabilidade, Património e Tesouraria</u> Técnico-Adjunto de 2ª classe, 1ª classe Principal, Especialista ou Especialista Principal	(b)
4	Técnico-Auxiliar de 2ª classe, 1ª classe, Principal ou Especialista	
1	Tesoureiro de 2ª classe, 1ª classe ou Principal	(b)
1	<u>Informática</u> Operador de sistema estagiário, 2ª classe, 1ª classe, Principal.	(c)



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.32.

Nº Lugares	Área Funcional/Categorias	Vencimento
	<u>Pessoal Operário Qualificado</u>	
1	Operador de Som e REprografia de 3ª classe, 2ª classe, 1ª classe ou Principal	(b)
2	Compositor gráfico de 3ª classe, 2ª classe, 1ª classe ou Principal	(b)
1	Operador de offset de 3ª classe, 2ª classe, 1ª classe ou Principal	(b)
1	Electricista de 3ª classe, 2ª classe, 1ª classe ou Principal	(b)
1	Jardineiro de 3ª classe, 2ª classe, 1ª classe ou Principal	
	<u>Pessoal Auxiliar</u>	
1	Motorista de ligeiros de 2ª classe, 1ª classe ou Principal	((b)
1	Telefonista de 2ª classe, 1ª classe ou Principal	(b)
4	Auxiliar Administrativa de 2ª classe, 1ª classe ou Principal	(b)

- a) Vencimento segundo legislação especial em vigor.  
b) Vencimento segundo o Dec. Lei 353-A/89, de 16 de Outubro.  
c) Vencimento segundo o Dec. Lei 23/91, de 11 de Janeiro



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
HORTA

.33.

## ANEXO II

Pessoal a que se referem os Artigos 9º e 42º

Nº Lugares	Categorias	Vencimento
1	Chefe de Gabinete	(A)
1	Adjunto	(A)
1	Secretário particular	(A)
(B)	Secretário de Grupo Parlamentar	(A)
1	Secretário particular auxiliar	(C)
(D)	Secretário auxiliar de Grupo Parlamentar	(C)

(A) - Vencimento idêntico ao estabelecido para o pessoal dos Gabinetes dos membros do Governo Regional.

(B) - O número de lugares varia de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 42º.

(C) - Vencimento equivalente a 50% do Secretário do grupo parlamentar.

(D) - O número de lugares varia de acordo com o disposto nos números 2, 3, e 4 do Artigo 42º.